

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 427-A, DE 2009 (Do Senado Federal)**

**PEC Nº 29/03 – SF**  
**OFÍCIO Nº 2398/09 - SF**

Altera o art. 193 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PEC 427/2009

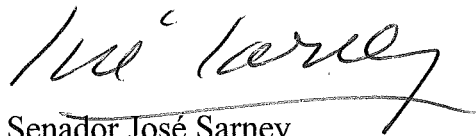
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 193 da Constituição Federal.

Artigo único. O art. 193 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. A ordem social tem, como base, o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais, a serem avaliados por meio de indicadores de responsabilidade social, nos termos de lei complementar.” (NR)

Senado Federal, em 03 de NOVEMBRO de 2009.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

04 NOV 2009

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)  
.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende alterar o “*caput*” do art. 193 da Lei Maior, com o escopo de determinar que os objetivos, impostos à ordem social, passem a ser avaliados por meio de indicadores de responsabilidade social, nos termos de lei complementar.

Esta modificação efetuada por acréscimo vincula-se aos fundamentos da Ordem Social, que, conforme preceitua o próprio dispositivo, “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.”

Segundo a autora, Senadora LÚCIA VÂNIA, o Constituinte deu destaque à Ordem Social como uma das principais inovações da Constituição Federal de 1988, o que deixa evidente que os mandamentos desse Capítulo não podem ser preteridos por outros, como os de natureza econômica.

Neste contexto, a interpretação traz subjacente a noção, igualmente embutida na justificação da proposição, de que, no tocante aos mandamentos constitucionais inerentes a esse Capítulo, o País também precisa avançar na busca da eficiência da gestão do dinheiro público, através do estabelecimento de metas para a superação das desigualdades econômicas e sociais e para melhoria das condições de vida das pessoas, especialmente as de menor poder aquisitivo.

A viabilização dessa perspectiva, ainda segundo ela, depende da utilização de instrumentos de planejamentos para aplicação de recursos disponíveis, que permitam não somente um adequado e amplo direcionamento para atendimento das necessidades dessa área, como também capazes de por fim à descontinuidade administrativa, que tanto prejuízos acarretam ao erário e à sociedade.

Ao propor a alocação constitucional desse imperativo da mensuração de metas macrossociais, mediante parâmetros específicos, para todas as políticas, programas e ações, que compõem o campo da Ordem Social, procura-se atribuir-lhe tratamento equivalente ao que ocorre na Ordem Econômica e Social, onde já existe a Lei de Responsabilidade Fiscal, com “*status*” de lei complementar.

Em outras palavras, intenta-se transformar em responsabilidade de Estado, o que hoje não passa de responsabilidade de governo, revertendo o quadro de precariedade e de instabilidade que corriqueiramente caracterizam atuação pública no Brasil, mormente na área social, cuja condução estaria orientada, em grandes linhas, por nova lei complementar, no caso a Lei de Responsabilidade Social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por meio do parecer nº 156, de 2006 (Relator Senador TASSO JEREISSATI) opinou pela constitucionalidade, juridicidade, conveniência e oportunidade da Proposta ora em exame.

A este Órgão Técnico compete o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, em atendimento ao teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O resultado imediato e prático da matéria sob exame é de transpor para o contexto constitucional a exigência da edição de lei complementar, que subordinará os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todas as questões atinentes a Ordem Social.

Do capítulo da Ordem social constam dispositivos disciplinadores da atuação dos entes federados nas diversas áreas que compõem a rede de apoio e proteção social da população brasileira, em suas diversas vertentes: Seguridade Social; Educação, Cultura e Desporto; Ciência e Tecnologia; Comunicação Social; Meio Ambiente; Família, Criança, Adolescente e Idoso; e Índios.

Por analogia do que se verifica na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Responsabilidade Social deverá atrelar os gestores públicos nas várias esferas de governo a um compromisso de aplicação de esforços e recursos em consonância com indicadores de responsabilidades social, em conformidade com parâmetros pré-definidos.

Estes indicadores sociais determinarão as metas a serem perseguidas e sujeitas à avaliação permanente, dentro da desejável transparência e racionalidade, apontando, naturalmente, para a melhoria do bem-estar da população e da justiça social que se pretenda alcançar.

A par desses instrumentos, o processo tende a se viabilizar por meio do planejamento adequado, que proporcione a eficiência da gestão dos recursos públicos e a conseqüente melhoria dos impactos das políticas sociais na vida dos cidadãos.

Feitas essas considerações, para que bem se traduza o seu alcance e efeitos, passo a discorrer sobre os aspectos, que dizem respeito, diretamente, ao cerne do meu parecer.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, na análise que efetuei da Proposta de Emenda à Constituição do Senado Federal, não vislumbro,

à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal, qualquer conflito com as cláusulas invioláveis do texto constitucional.

Assim, a proposição em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Igualmente, não há qualquer impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por outro lado, o seu conteúdo ainda está em consonância com os preceitos constitucionais relativos à ordem social, mormente com os insertos no art. 3º que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF).

Ante todos os motivos precedentes,, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 427/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Reinaldo Azambuja, Ricardo Arruda, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente